



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº 03

**PARECER JURÍDICO Nº 296/2025 – PROCURADORIA JURÍDICA**

**Interessado:** Departamento de Licitação

Recebido em 16/02/2025;

17:00; manejo

**Assunto:** Abertura de Processo Licitatório - Chamada Pública – Credenciamento nº 007/2025

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CHAMADA PÚBLICA. CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUIDADOR(A) DE CRI-ANÇAS E ESTUDANTES COM NECESSIDADES ESPECIAIS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 084/2023. POSSIBILIDADE.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da possibilidade para controle prévio de legalidade na abertura de procedimento licitatório na modalidade de Chamada Pública – Credenciamento, na hipótese de contratação Paralela e não excludente, cujo objeto é CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUIDADOR(A) DE CRI-ANÇAS E ESTUDANTES COM NECESSIDADES ESPECIAIS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e Cultura do município de Sapezal/MT.

O pleito está instruído com os seguintes documentos: Documento Formalização de Demanda-DFD; Estudo Técnico Preliminar; Planilha de Referência de Preços e anexos; Planilha de quantitativo; Nomeação de fiscais; Solicitação de compras; Termo de Referência; Parecer Contábil; Portaria nomeando membros da Comissão de Contratação; Certidão de andamento processual; Edital e anexos.

Em síntese, é o relatório do necessário. Passo a opinar.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

As entidades político-administrativas possuem a competência de planejar, executar, controlar e ajustar os serviços públicos, cabendo-lhes repassar à iniciativa privada parcela de suas atribuições, nos termos da Constituição Federal e das Leis de regência.

Apesar da regra estampada no art. 37 da Constituição Federal, há casos em que a investidura no cargo público pelo formato da regra geral não é recepcionada visto que não constituem sua finalidade precípua. Cabendo a Administração Pública utilizar das alternativas legais a fim de evitar a paralisação do serviço público com as oportunidades necessárias, como se dá pelo credenciamento.

O credenciamento muito bem recepcionado pela Nova Lei de Licitações trouxe uma inovação para os Órgãos Públicos, a fim de garantir serviços de qualidade e eficiência na concretude do que se faz necessário.

O TCE/MT enfrentou o tema e esclareceu inteligentemente:

*“Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA. CONSULTA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATIVIDADES ACESSÓRIAS, INSTRUMENTAIS, SECUNDÁRIAS OU COMPLEMENTARES. POSSIBILIDADE. 1) A Administração Pública pode utilizar o credenciamento de prestadores de serviço para a realização de contratações simultâneas de um mesmo tipo de objeto, contando com a maior rede possível de interessados, sob condições uniformes e predefinidas, a serem remunerados na forma estipulada no edital, obrigando-se a contratar os profissionais que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, nos termos do art. 79 da Lei 14.133/2021.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

2) A contratação de prestadores de serviços para atividades acessórias, instrumentais, secundárias ou complementares pode ser feita por credenciamento, quando não houver previsão de função equivalente no plano de cargos do órgão ou entidade.”

Nessa premissa, vale trazer a baila as justificativa elencada na realização do documento de formalização de demanda pelas secretarias municipais:

**II- JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

A presente demanda tem como objetivo garantir o atendimento adequado e especializado a crianças e estudantes com necessidades especiais matriculados na rede pública de ensino, assegurando-lhes condições de inclusão, autonomia, segurança e bem-estar no ambiente escolar.

A contratação de profissionais cuidadores(as) é imprescindível para oferecer suporte individualizado às atividades pedagógicas e de vida diária desses alunos, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

Para assegurar um atendimento contínuo e adequado às crianças e estudantes com necessidades especiais, torna-se imprescindível a contratação de profissionais credenciados para atuarem como cuidadores(as), tendo em vista que a prestação desse serviço essencial não pode ser plenamente viabilizada apenas com o atual quadro de servidores.

Considerando que o atual quadro de servidores é insuficiente para atender a essa demanda específica, propõe-se este procedimento auxiliar de credenciamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para a prestação de serviços de cuidador(a) para crianças e estudantes com deficiência e/ou necessidades educacionais específicas, com atuação nas unidades escolares da rede pública municipal, para acompanhamento individual ou coletivo de acordo com a necessidade apresentada por cada aluno, durante o período letivo.

Com o credenciamento de cuidadores, pretende-se também, reduzir custos, garantir a sustentabilidade orçamentária do município, pois, somos sabedores que as demandas a serem assistidas pelos cuidadores, são transitórias, fato este que inviabiliza a contratação de servidores efetivos e a ampliação de vagas no organograma municipal, pois, este aumento poderia acarretar, no futuro, o "inchaço" da máquina pública, comprometendo a gestão financeira da fazenda municipal.

Além disso, pretende-se, por meio deste formato, levar à melhoria da qualidade dos serviços através da possibilidade de acesso a profissionais com expertise, como também, a otimização de processos e consequentemente, maior eficiência na gestão.

Portanto, o credenciamento de cuidadores oferecerá flexibilidade na gestão da força de trabalho, permitindo os ajustes necessários no número de profissionais de acordo com a demanda, evitando custos desnecessários com funcionários ociosos.

Informamos que em relação as vagas existentes no cargo de Técnico em Desenvolvimento Infantil, o lotacionograma atual consta com TODAS AS 250 VAGAS PREENCHIDAS, logo necessária a contratação de cuidadores pela modalidade de Chamada Publica par Credenciamento.

**III- DA JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE CHAMAMENTO PÚBLICO-CREDENCIAMENTO**

O presente objeto trata-se de CHAMADA PÚBLICA para CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PA-RA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUIDADOR(A) DE CRIANÇAS E ESTUDANTES COM NECESSIDADES ES-PECIAIS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e Cultura do município de Sapezal/MT.

A opção pela modalidade Chamada Pública, para o credenciamento de prestadores de serviços, encontra respaldo na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece o regime jurídico das licitações e contratos administrativos. A referida legislação prevê: “art.6, XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”.

A escolha pela modalidade Chamada Pública se justifica pela impossibilidade de estabelecer, de forma precisa, o número exato de serviços a serem prestados ao longo do período contratual, já que as demandas podem variar conforme a necessidade da Administração. Dessa forma, o credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas permite que os serviços sejam prestados conforme a demanda, sem que haja a necessidade de contratação de número fixo de prestadores ou de detalhamento minucioso de quantidades, como exigido em outras modalidades licitatórias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

*Ademais, a modalidade Chamada Pública assegura ampla publicidade e transparência, permitindo que todos os interessados que atendam aos requisitos exigidos possam participar do processo, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal.*

*Ademais, necessário se faz a escolha de uma das hipóteses de contratação, ao caso presente se revela vinculado a hipótese, "paralela e não excludente" onde são vinculados "caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas".*

*Portanto, a utilização desta modalidade visa garantir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população, assegurando que o processo licitatório seja conduzido de forma eficiente, transparente e compatível com as necessidades da Administração Pública.*

Adiante, vale dizer que a NLLCA – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos a Lei nº 14.133/2021 foi pontual quando estabeleceu a possibilidade do credenciamento como um procedimento auxiliar, insculpido no art. 78, I e artigo 79.

No tocante ao credenciamento a lei assim trata:

*"Art. 6, inciso XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;"*

O artigo 79 da NLLCA fez previsão de três hipóteses de contratação quando se fala em credenciamento. Ao caso presente foi escolhido a Paralela e não Excludente, que possui a seguinte finalidade: *Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; assim como o próprio texto legal diz a razão da escolha se denota na possibilidade de se eleger inúmeros particulares para contratar com a Administração, com condições padronizadas. Todos que pretenderem executar o objeto do credenciamento, demonstrando aptidão, serão credenciados para futura contratação com a Administração.*

Nas palavras de Marçal Justen Filho, *"nas hipóteses em que não houver exclusão, a Administração poderá adotar um sistema de credenciamento, por meio dos quais os possíveis interessados comprovarão o preenchimento dos requisitos exigidos."* (FILHO, Marçal Justen, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. rev., atual. e ampl. 3ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 77).

Não é demais suscitar, acerca de um requisito importante que é o período do credenciamento, ou seja, enquanto estiver aberto o particular interessado poderá, a qualquer tempo, se apresentar e entregar a documentação para se credenciar. Isso, obviamente, enquanto a Administração mantiver interesse na contratação do serviço. Essa regra é insculpida no regulamento do credenciamento Decreto Municipal nº 084/2023.

O doutrinador Marçal Justen Filho destaca que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2012, p. 49).

Conforme requisitos legais, se pode dizer que foi apresentado a necessidade na emissão do Documento de Formalização da Demanda-DFD pela Secretaria solicitante, onde justificou a necessidade do processo administrativo, escolha da modalidade, pretensão de conclusão e atendimento aos serviços públicos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº 06

Foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar, conforme requisito legal - art. 18 §1º da Lei nº 14.133/2021, cabendo a publicidade deste para conhecimento dos fornecedores.

Para o balizamento foi solicitado a contadora pública acerca dos valores da diária para fins de pagamento conforme salário base do cargo atual, comprovando ser valor de mercado e dentro da transparência e efetividade em comparativo dos salários de servidores que assumiriam a mesma atribuição.

Haja vista que a confecção do termo de referência é peça indispensável na fase preparatório (art. 18, II da Lei nº 14.133/2021), é possível afirmar a presença deste no processo licitatório contendo os elementos previstos na legislação definição do objeto, descrição dos serviços, quantitativo e valores, requisitos da contratação, obrigações das partes, fiscalização, forma e critério de pagamento, prazo do termo de credenciamento e fiscais responsáveis por acompanhar a execução. Ressalto, ainda, que se trata de um documento de cunho eminentemente técnico, não cabendo a essa Procuradoria tecer maiores considerações acerca de seu conteúdo, limitando-nos ao exame dos aspectos jurídico-formais da contratação.

Vale considerar que a responsabilidade pelas pesquisas de preços, assim como pela elaboração do Termo de Referência e das exigências de habilitação, é dos setores e pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto (Acórdãos nº 3.516/2007, 3.213/2019 e 1.844/2019-Plenário, todos do TCU – art. 5º e 10º do Decreto Municipal nº 31/2024).

No tocante ao Edital do chamamento público (fase preparatória – art. 18 da Lei nº 14.133/2021) diz-se-que está em perfeita consonância com as disposições legais, pois apresenta o número de ordem em série anual; o nome da repartição interessada e de seu setor; o tipo e modalidade da licitação; o local, dia e hora para recebimento da documentação; o objeto da licitação em descrição sucinta e clara; prazo e condições para assinatura do Termo de Credenciamento; formas de execução dos serviços; sanções para o caso de inadimplemento; condições para participação na licitação; critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; critério de reajuste; condições de pagamento; instruções e normas para os recursos; condições de recebimento do objeto da licitação; outras indicações específicas ou peculiares da licitação; e, por fim, os anexos necessários.

Relacionado à qualificação para fins de Habilitação, foram exigidos os documentos indispensáveis para a futura contratação da empresa, bem como para execução do objeto, nos termos do artigo 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto a minuta do Termo de Credenciamento, restou comprovado que este atende ao exigido na Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre as cláusulas necessárias dos contratos administrativos.

Por último, destaco que foi nomeado Comissão de Contratação em Portaria do Gestor Municipal.

### **III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, opinamos pelo **prosseguimento** do procedimento licitatório com as cautelas de estilo, devidamente atrelada aos dispositivo do credenciamento a saber: art. 74, IV, c/c art. 78, I, c/c art. 79, I, todos da lei retromencionada.

Alertamos também para que seja observado o disposto no art. 7º do Decreto Municipal nº 084/2023 quanto ao prazo de duração do credenciamento e demais disposições vinculadas naquele regulamento, como condição de eficácia para a validade do certame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

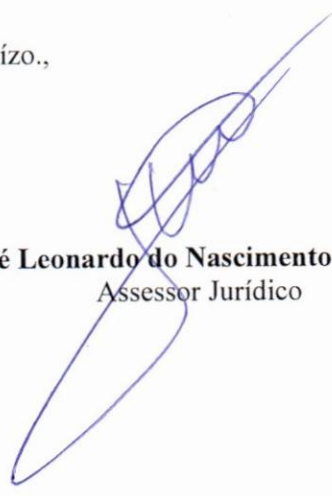
Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº 8

Quanto a publicidade, alerta-se para que seja dado maior alcance a publicidade do extrato de abertura no PNCP, Diário Oficial do Ente, bem como manter o edital e anexos junto ao PNCP e site oficial do Ente público, nos termos do art. 54 e seus parágrafos e art. 79, parágrafo único, inciso I do multicitado diploma legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.,

Sapezal – MT, 16 de julho de 2025

  
**José Leonardo do Nascimento Oliveira**  
Assessor Jurídico